ISSN n.º 1984-168 x / Ano XIII Nº 18 2º semestre de 2020

## A impunidade da violência doméstica em tempos da pandemia da Covid-19 em razão da prescrição

The impunity of domestic violence in pandemic times as a result of prescription

La impunidad de la violencia doméstica en tiempos de pandemia del covid-19 como resultado de la prescripción

Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira<sup>1</sup>

Regis Orofino da Silva Zago de Oliveira<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

A pandemia do coronavírus culminou na suspensão dos prazos processuais penais e mesmo após os processos retomarem seu curso, tem inviabilizado a realização dos atos processuais, o que não interfere na contagem do prazo prescricional, inclusive nos casos de crimes praticados com violência doméstica que, em sua maioria, têm penas pequenas e, consequentemente, prazos prescricionais menores. Esse artigo tem por escopo analisar a violência doméstica enquanto bem juridicamente tutelado

<sup>1</sup> Promotora de Justiça do MPTO. Mestra em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Especialista em Direito Tributário pela Fundação Universidade do Tocantins (UNITINS), em Estado de Direito e Combate à Corrupção pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Lattes: http://lattes.cnpq.br/7029967916464750. Orcid: 0000-0001-5958-6016.

<sup>2</sup> Pós-graduado em Estado de Direito e Combate à Corrupção pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE). Assessor Jurídico no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. E-mail: <regiszago81@hotmail.com.> Lattes: <a href="http://lattes.cnpq.br/2836368565339616">https://orcid.org/0000-0003-0005-663X</a>

pelo Direito Penal e a impunidade que poderá ocorrer nos crimes dessa natureza, em razão da superveniência da prescrição.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica. Pandemia Covid-19. Processo Penal. Prescrição. Impunidade.

#### **ABSTRACT**

The coronavirus pandemic culminated in the suspension of criminal procedural deadlines and even after the proceedings resumed their course, it has rendered unfeasible the performance of procedural acts, which does not interfere with the counting of the statute of limitations, including in cases of crimes committed with domestic violence that, in their most have small penalties and, consequently, shorter prescriptions. This article aims to analyze domestic violence as well legally protected by Criminal Law and the impunity that may occur in crimes of this nature, due to the supervenience of the prescription.

**Keywords:** Domestic violence. Covid-19 pandemic. Criminal proceedings. Prescription. Impunity.

#### **RESUMEN**

La pandemia del coronavirus ocasionó la suspensión de los plazos procesales penales, incluso después que el procedimiento reanudó de su curso volvió inviable la realización de actos procesales. Esto se ha convertido en algo que no interfiere con el conteo del estatuto de limitaciones, incluso en casos de delitos de violencia doméstica que, en su mayoría, tiene penas leves y, en consecuencia, prescripciones más cortas. Este artículo tiene como objetivo analizar la violencia doméstica, así como legalmente protegida por el derecho penal y la impunidad que puede ocurrir en delitos de esta naturaleza, debido a la superveniencia de la prescripción.

**Palabras clave:** Violencia doméstica. Pandemia Covid-19. Procedimientos criminales. Prescripción. Impunidad.

## Introdução

Por força de mandamentos constitucionais e internacionais, decorrentes de tratados dos quais o Brasil é signatário, o País assumiu o compromisso de combater a violência doméstica contra a mulher, o que se concretizou com a entrada em vigor da Lei n.º 11.340, também conhecida com Lei Maria da

Penha, no ano de 2006.

Com o advento desse Diploma Legal, pretendeu-se, dentre outas coisas, evitar a impunidade por vezes verificada em crimes dessa natureza que, até então, eram, em sua maioria, processados nos Juizados Especiais Criminais, por serem considerados infrações de menor potencial ofensivo.

Em razão da disseminação mundial do novo coronavírus (SARS-Cov2), a Organização Mundial da Saúde (OMS) alertou estado de emergência e, posteriormente seu alastramento pandêmico. No Brasil, os primeiros casos de contaminação pelo vírus passaram a ser relatados a partir do mês de fevereiro do corrente ano.

Com o intuito de evitar o contágio dos e pelos atores do sistema de Justiça, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou as Resoluções n.º 313, 314 e 318, normas de caráter administrativo, suspendendo os prazos dos feitos em andamento e restringido a prática dos atos processuais a casos urgentes sem, contudo, suspender os prazos prescricionais, até porque não poderia fazê-lo. Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou a retomada dos serviços presenciais no Poder Judiciário, por meio da Resolução n.º 322.

Decorrido o prazo de suspensão dos processos, não houve a padronização de feitos que devessem ser tratados de forma prioritária ao retomarem seu curso, limitando-se o Conselho Nacional de Justiça a assegurar a apreciação das matérias discriminadas no art. 4°, da Resolução n.º 313, de 19 de março de 2.020. Por sua vez, o art. 4° da Resolução n.º 322, de 1° de junho de 2.020 elenca os atos processuais cuja prática está autorizada na primeira etapa de retomada das atividades presenciais pelo Poder Judiciário. Não constam de ambos os róis as ações penais que envolvem violência doméstica e familiar.

O presente estudo buscou refletir alguns aspectos relevantes nos domínios do direito penal, com uma intencionalidade didática sobre a violência doméstica contra a mulher, enquanto bem juridicamente tutelado pelo Direito Penal brasileiro e suas características. O texto relaciona a pandemia da Covid-19 e os prazos processuais, bem como aspectos da retroatividade da norma de natureza penal e a prescrição como limites do poder punitivo estatal. Por fim, refletiu sobre as penas dos crimes que envolvem violência doméstica e os prazos prescricionais.

## 1. A violência doméstica e familiar, bem tutelado pelo Direito Penal e características

O Direito constitui um sistema de normas destinadas a regulamentar a conduta humana que pode consistir em uma ação ou omissão de um indivíduo frente a outro indivíduo. Tem como característica o fato de se impor de forma coativa, pois prevê a aplicação de sanção para a conduta humana considerada indesejável.

Ou seja, a coação prevista pelo ordenamento jurídico como reação contra conduta indesejável dos indivíduos tem o caráter de sanção que, por sua vez, busca coibir a prática de atitudes reprováveis.

Ao diferenciar a moral do direito e suas diferentes espécies de sanção, conferindo pureza a este, sem a interferência dos demais campos do conhecimento, Kelsen (2006) preleciona que:

Na medida em que o ato de coação estatuído pela ordem jurídica surge como reação contra a conduta de um indivíduo pela mesma ordem jurídica especificada, esse ato coativo tem o caráter de uma sanção e a conduta humana contra a qual ele é dirigido tem o caráter de uma conduta proibida, antijurídica, de um ato ilícito ou delito – quer dizer, é o contrário daquela conduta que deve ser considerada como prescrita ou conforme ao Direito, conduta através da qual será evitada a sanção (KELSEN, 2006, p. 37).

Ao longo da história, a aplicação de penas foi a forma encontrada para assegurar o respeito às regras que permeavam o convívio entre os homens, assegurando sua subsistência.

A pena evoluiu da vingança privada, aplicada pelo mal decorrente da conduta indesejada, passando pela Lei de Talião até se atingir o momento em que o Estado avocou para si a função de dirimir os conflitos e impor as sanções.

Entre os séculos XVII e XVIII, conforme observou Greco (2011), o período iluminista, em efetivação, possibilitava que os aspectos filosóficos do princípio da dignidade da pessoa humana fossem solidificados como norma a ser observada por todos. A partir de então, passou a balizar a atuação do Estado, inclusive no que concerne à aplicação de sanções e imposição de penas àqueles cujas condutas sejam consideradas desviantes.

O princípio da dignidade da pessoa humana é presença balizadora no Direito Penal moderno. Ao situá-lo nos aspectos normativos nacionais, ele é, segundo a Constituição Federal, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III)<sup>3</sup> e, consequentemente, uma das bases do Estado Democrático de Direito.

Segundo o princípio da intervenção mínima, o direito penal deverá interferir apenas no limite necessário para garantir a pacífica convivência entre os cidadãos, elegendo condutas que não possam ser desencorajadas por outros ramos do direito. Ou seja, sempre que determinado bem ou interesse puder ser tutelado de forma satisfatória por outro ramo do Direito, o legislador deve abster-se de criminalizá-la.

Todo o raciocínio correspondente ao princípio da intervenção mínima girará em torno da proteção dos bens mais importantes existentes na sociedade, bem como da natureza subsidiária do Direito Penal. O primeiro passo para a criação do tipo penal incriminador é, efetivamente, a valoração do bem. Se for concebido como bem de relevo, passaremos ao segundo raciocínio, ainda no mesmo princípio, vale dizer, o da subsidiariedade. Embora importante o bem, se os outros ramos do ordenamento jurídico forem fortes e capazes o suficiente para levar a efeito a sua proteção, não haverá necessidade da intervenção drástica do Direito Penal (GRECO, 2010, p. 26).

Ao situar a violência nessa argumentação, tem-se que ela foi eleita pelo Brasil como valor a ser tutelado pelo direito penal, por se tratar, em última instância, de violação aos direitos humanos. Conforme Dias (2007) destacou,

A relação de desigualdade entre o homem e a mulher, realidade milenar que sempre colocou a mulher em situação de inferioridade, lhe impondo a obediência e a submissão, é terreno fértil à afronta ao direito à liberdade. A liberdade é conhecida como a primeira geração dos direitos humanos, direito que é violado quando o homem submete a mulher ao seu domínio. Também não há como deixar de reconhecer nesta postura afronta aos direitos humanos de segunda geração, que consagra o direito à igualdade. De outro lado, quando se fala nas questões de gênero, ainda marcadas pela verticalização, é frequente a afronta à terceira geração dos direitos humanos, que tem por tônica a solidariedade (DIAS, 2007, p. 32).

O art. 226 da Constituição Federal trata a família como base da sociedade, ao passo que seu art. 8º prevê que cabe ao Estado instituir mecanismos para

<sup>3</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

<sup>[...]</sup> 

III – a dignidade da pessoa humana.

reprimir os casos de violência doméstica e familiar<sup>4</sup>.

Na qualidade de signatário da "Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres" (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women – CEDAW), fruto da I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1975, no México, bem como da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, denominada também de Convenção de Belém do Pará, ambas aprovadas pelo Congresso Nacional e promulgadas pelo Presidente da República, o Brasil ratificou o compromisso assumido na Constituição Federal de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por serem tratados internacionais que versam sobre direitos humanos fundamentais, preenchidos os requisitos para sua aprovação pelo Poder Legislativo e promulgados pelo Chefe do Poder Executivo, ingressam no ordenamento jurídico nacional com status de Emenda Constitucional, conforme §3°, do art. 5°5, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004.

Dessa maneira os tratados internacionais referentes a direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, uma vez aprovados, conforme processo legislativo previsto para as Emendas Constitucionais, serão tratados como norma supralegal. Sobre o assunto, assim se expressa Moraes (2013).

As normas previstas nos atos, tratados, convenções ou pactos internacionais devidamente aprovadas pelo Poder Legislativo e promulgadas pelo Presidente da República, inclusive quando preveem norma sobre direitos fundamentais, ingressam no ordenamento jurídico como atos normativos infraconstitucionais, salvo na hipótese do art. 5º, pelo qual a EC n.º 45/04

<sup>4</sup> A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

<sup>[...]</sup> 

<sup>§8</sup>º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

<sup>5</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>[...]</sup> 

<sup>§ 3</sup>º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018)

estabeleceu que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (MORAES, 2013, p. 710-711).

Antes de vigorar a Lei nº 11.340, em razão de suas penas, a maior parte dos crimes praticados e tipificados como violência doméstica eram considerados infrações de menor potencial ofensivo e processados nos Juizados Especiais Criminais. Nesse panorama, aplicavam-se aos agressores, em sede de transação penal, penas alternativas, bastante brandas, insuficientes para que a norma exercesse seu caráter repressivo e que, ao mesmo tempo, desencorajavam as vítimas a buscar a responsabilização criminal do ofensor. Sobre o assunto, Campos (2013):

A análise da Lei 9.099/95 na perspectiva de gênero aponta para a sua construção sob o senso comum masculino, uma vez que foi criada para punir a conduta criminosa masculina ou, como diriam nossos penalistas tradicionais, a conduta de "Tício contra Caio", uma criminalidade de natureza eventual e não habitual. No entanto, os dados atuais dos juizados demonstram que esses julgam não a criminalidade de Tício contra Caio, mas de Tício contra Maria, de Caio contra Joana, de José contra Marlene, etc. (Juizados Especiais Criminais e seu défict teórico) (CAMPOS, 2006, ONLINE).

Verificou-se que a proteção conferida às mulheres vítimas de violência doméstica se mostrava deficiente. O Brasil não cumpria o compromisso assumido perante a comunidade internacional. Sobre o assunto, Streck (2014):

Em outras palavras: não se pode ignorar a razão pela qual a Lei Maria da Penha foi criada, de modo que qualquer violência contra a mulher não pode mais ser considerada de "menor potencial ofensivo", visto que esta interpretação seria discordante com as próprias motivações que tornaram necessário o advento de um diploma legal que tratasse especificamente do assunto, bem como dos princípios e das diretrizes expressamente elencados em suas disposições preliminares e gerais (Títulos I e II) (STRECK, 2014, ONLINE).

Com o intuito de conferir efetividade aos tratados internacionais firmados, foi criada Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), que entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, com o intuito de contribuir efetivamente para a erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei nº 11.340/06 não previa, inicialmente, tipos penais, embora venha promovendo alterações significativas de natureza penal e processual penal,

voltadas a resguardar os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, no ordenamento jurídico brasileiro. Em concomitância, passou a reprimir de forma mais efetiva os crimes dessa natureza, conferindo maior efetividade à punição dos agressores. O legislador considerou, para tanto, as peculiaridades da violência doméstica praticada contra a mulher.

Existem características inerentes à violência doméstica, conforme apontou Bianchini (2018, p. 146-163), tais como: por se tratar de um ato que ocorre na esfera privada – doméstica – a ocorrência tende a ser invisibilizada, porque naquele espaço interno se faz ausente a presença de testemunhas; em geral o vínculo afetivo é algo extremamente marcante na relação vítima x agressor, também se salienta na sociedade de tradição patriarcal e fortemente impregnada da cultura machista, as mulheres se sentem temerosas por realizar toda e qualquer denúncia, em razão do risco de vingança por parte do agressor, "medo de vingança do agressor, a vergonha da agressão, a crença de que será a última vez, a preocupação com a criação dos filhos, a dependência financeira, a crença na impunidade e a escolha por outra opção diversa da denúncia".

Dentre o salientado pela autora, destaca-se, além do desencorajamento gerado nas vítimas para promover novas denúncias, a impunidade desse tipo de infração, que contribui para a consolidação do ciclo de violência. Outra característica pode ser percebida nesse tipo de infração, acentuada pelo crescimento dos conflitos entre agressor e vítima, conduzindo a uma situação de estresse excessivo e enfurecimento máximo do agressor que, posteriormente, tentará harmonizar novamente o relacionamento, mediante juras e amabilidade para com a vítima, o que configura o ciclo de violência (BIANCHINI, 2018).

Em razão da demora no trâmite processual, causada, nesse momento, pela pandemia da Covid-19, o risco de se proliferar uma narrativa de impunidade sobre os crimes de violência doméstica pode se ampliar nos numerosos grupos de pessoas alimentados com notícias falsas nas redes sociais digitais. A impunidade experimentada pelas mulheres vítimas de violência agravar-se-á, pois será verificada na prática e, consequentemente, as vítimas serão novamente desencorajadas a denunciar seus agressores, buscando sua responsabilização criminal.

### 2. Prazos processuais e a pandemia da Covid-19

Diante da disseminação mundial da Covid-19, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, declarou emergência em saúde pública de importância nacional e, no dia 06 do mesmo mês e ano, entrou em vigor a Lei n.º 13.979, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, que instituiu o regime de plantão extraordinário dos serviços judiciários, como uma das formar de evitar também a disseminação e contágio do novo coronavírus. O ato estabelece, em seu art. 2º, a suspensão do trabalho presencial, mantendo-se somente serviços essenciais, ao passo que em seu art. 5º, suspendeu os prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020.

Posteriormente, em 15 de maio de 2020, sobreveio a Resolução nº 314, que prorrogou a suspensão dos prazos processuais referentes a processos físicos até 15 de maio e dispôs que os demais prazos voltariam a correr no dia 04 do mesmo mês, assegurando, ainda, a apreciação de processos físicos referentes a medidas protetivas de urgência.

Em 07 de maio de 2020, foi editada a Resolução nº 318, que prorrogou o prazo das duas anteriores até o dia 31 de maio de 2020, além de prever a suspensão dos prazos processuais, tanto de feitos físicos como eletrônicos, pelo tempo que perdurar o *lockdown* (confinamento ou fechamento total), medida restritiva à livre circulação de pessoas, no âmbito da Unidade Federativa que a adotar.

No dia 1º de junho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece as diretrizes para a retomada dos serviços presenciais, no âmbito do Poder Judiciário, mediante a observância de medidas necessárias para prevenir o contágio pelo coronavírus.

No estado do Tocantins, o Tribunal de Justiça seguiu o Conselho Nacional de Justiça, com a edição de Portarias Conjuntas disciplinando a forma de trabalho, bem como tratando do curso dos prazos processuais, durante o período da crise sanitária decorrente do coronavírus.

A Portaria Conjunta nº 002/2020, de 23 de março de 2020, previu em seu art. 4º a suspensão dos prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020. Posteriormente, por meio da Portaria nº 10, de 24 de abril de 2020, estabeleceu-se que os prazos

processuais voltariam a correr em 04 de maio de 2020. Nas Comarcas em que houve *lockdown*, os prazos processuais foram novamente suspensos, no período de 18 a 23 de maio de 2020, conforme art. 1º da Portaria Conjunta nº 16, de 18 de maio de 2020.

O regime de teletrabalho tem sofrido sucessivas prorrogações, a última delas, por meio da Portaria Conjunta nº 20, de 09 de junho de 2020, que o estendeu até dia 30 de junho do mesmo ano.

A Portaria nº 09, de 07 de abril de 2020, autorizou a realização de audiências por videoconferência e instituiu-se a realização de intimação das partes por meio telefônico, do aplicativo WhatsApp ou outro similar e e-mail.

Constata-se que os atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Tocantins previram a suspensão de prazos processuais durante determinado período temporal, todavia não disciplinaram a suspensão do prazo prescricional penal. Por se tratar de norma de natureza penal que versa sobre o direito de punir do Estado, não poderia ser objeto de ato administrativo, podendo ser tratada apenas por Lei.

De acordo com a determinação administrativa, os processos deveriam retomar seu andamento no dia 04 de maio de 2020 e, no Estado do Tocantins, autorizou-se a realização de audiência por videoconferência e a intimação das partes por meio telefônico ou eletrônico.

A citação e a intimação eletrônicas estão disciplinadas no Código de Processo Civil (art. 246, inciso V, e art. 270)<sup>6</sup>. Mas não há previsão semelhante no Sistema Processual Penal.

No Código Penal brasileiro a citação do acusado será feita pessoalmente, por mandado ou por carta precatória, podendo ser feita ainda por edital e por hora certa. Nas duas últimas hipóteses, presume-se que aquele tenha tomado ciência do processo e da acusação que pesa contra si.

No caso da citação por edital, caso o réu não compareça e não constitua advogado, transcorrendo *in albis* o prazo de quinze dias para seu comparecimento,

<sup>6</sup> Art. 246. A citação será feita:

<sup>[...]</sup> 

V – por meio eletrônico, conforme regulado em Lei.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da Lei.

o processo e o prazo prescricional serão suspensos. A citação por hora certa ocorrerá somente nos casos em que se verificar que o acusado se oculta para evitar a prática do ato.

A intimação do acusado observará, em regra, o mesmo regramento da citação, ou seja, deverá ser feita pessoalmente, não sendo cabível sua intimação por publicação em órgão da imprensa ou por via postal.

A ausência de citação e de intimação do acusado é causa de nulidade absoluta, conforme preceitua o art. 564, inciso III, alínea e, e inciso IV do Código de Processo Penal<sup>7</sup>, por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal).

Dessa forma, a previsão de intimação do acusado mediante e-mail, contato telefônico, WhatsApp ou outro aplicativo semelhante, prevista na Portaria do Tribunal de Justiça do Tocantins, não seria passível de aplicação no Processo Penal, por ausência de previsão legal.

Caso a intimação seja feita por algum desses meios e o acusado deixe de comparecer ao ato, sua realização será passível de nulidade que poderá, inclusive, ser arguida por aquele sujeito processual, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Some-se a essa problemática o fato de não haver normativa disciplinando quais seriam os processos que deveriam ser tratados de forma prioritária, tendo sido asseguradas apenas a apreciação das matérias discriminadas no art. 4º da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, que não prevê os casos de violência doméstica e familiar, tampouco feitos de réus soltos, cujos delitos tenham prazo prescricional reduzido.

Ao disciplinar a primeira etapa do retorno das atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça autorizou a prática de atos processuais previstos no art. 4º da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020. Aludido rol contempla as audiências de réus presos e outras medidas de

<sup>7</sup> Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

<sup>[...]</sup> 

III – por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

<sup>[...]</sup> 

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa.

IV – por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

caráter urgente, mas não traz nenhum tratamento diferenciado para os processos de violência doméstica.

Em que pese os prazos processuais não estejam suspensos e os Tribunais estejam autorizados a disciplinar o retorno do trabalho presencial a partir de 15 de junho de 2020, na prática o que se verifica é que apenas os processos de réus presos e casos urgentes retomaram seu trâmite e dentre eles não se encontram os feitos que envolvem violência doméstica, de modo que, em relação a estes, o andamento processual permanece, em regra, paralisado, ao passo que o prazo prescricional mantém seu curso.

Pondere-se que, não existindo notícia de reiteração nesse tipo de infração, o agressor, comumente, responderá ao processo em liberdade e, portanto, não haverá a prioridade de tramitação que é conferida aos procedimentos de réus presos.

## 3. Norma de natureza penal e poder punitivo estatal: irretroatividade e prescrição

O direito penal tem como uma de suas funções controlar o meio social por meio da tutela dos bens jurídicos considerados indispensáveis para a convivência humana. Essa missão é cumprida por meio da criação de tipos penais e cominação de sanções para as práticas de condutas que venham a caracterizá-los, conforme Greco:

A finalidade do Direito Penal é proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, [...]. A pena, portanto, é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Direito Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.

Com o Direito Penal objetiva-se tutelar os bens que, por serem extremamente valiosos, não do ponto de vista econômico, mas sim político, não podem ser suficientemente protegidos pelos demais ramos do Direito (GRECO, 2010, p. 2).

Sua missão é proteger os cidadãos por meio da limitação do poder punitivo do Estado, garantindo-lhes segurança contra eventuais abusos e evitando o *exagero* na criação dos tipos penais, bem como nas penas a eles cominadas para não violar o princípio da intervenção mínima.

A fixação de prazos para que o Estado exerça seu poder/dever de punir os indivíduos que venham a praticar crimes é uma das garantias contra o abuso do

poder punitivo estatal.

Com a ocorrência do fato delituoso, nasce para o Estado o *ius puniendi*. Esse direito, que se denomina *pretensão punitiva*, não pode eternizar-se como uma espada de Dámocles pairando sobre a cabeça do indivíduo. Por isso, o Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir e, levando em consideração *a gravidade da conduta e da sanção correspondente*, fixa lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada.

Escoado o prazo que a própria Lei estabelece, observadas suas *causas modificadoras*, prescreve o direito estatal à punição do infrator. Assim, pode-se definir prescrição como "a perda di dureuti de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado". A prescrição constitui causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, 1ª figura, do CP) (BITENCOURT, 2012, p. 871).

Em regra, os crimes são prescritíveis, tendo sido as exceções estabelecidas pelo Poder Constituinte Originário como sendo o racismo, a ação de grupos armados, civis ou miliares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito.

Por se tratar de norma de natureza penal, deve ser interpretada restritivamente. Considerando que os crimes praticados com violência doméstica não figuram dentre as exceções, conclui-se que estão sujeitos à prescrição.

Em decorrência da pandemia da Covid-19, em 10 de junho de 2020 entrou em vigor a Lei nº 14.010, que dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia da Covid-19. Aludido Diploma legal prevê que, nas relações jurídicas de Direito Privado, os prazos prescricionais terão seu curso impedido ou suspenso, conforme o caso, desde sua entrada em vigor, até o dia 30 de outubro de 2020.

Sobre o assunto, tramita também o Projeto de Lei nº 2095/20, que altera o art. 202 do Código Civil, para incluir dentre as causas interruptivas da prescrição o caso fortuito e a força maior. Segundo Tartuce (2013, p. 401), "caso fortuito consiste no evento totalmente imprevisível, ao passo que na força maior tem-se o evento previsível, mas inevitável".

Diante desse conceito, tem-se que o surgimento do novo coronavírus, causador da Covid-19 e suas consequências, caracteriza caso fortuito e, se aprovados os projetos de Lei acima referidos, constituirá causa de interrupção do

prazo prescricional.

Todavia, tanto a nova legislação como o projeto em tramitação, caso aprovado, não intervirão na prescrição de natureza penal, por interferirem diretamente no poder punitivo estatal.

Em relação à prescrição criminal, tramita na Câmara dos Deputados o projeto de Lei nº 1.535/20 que tem por escopo acrescentar o inciso V ao art. 116 do Código Penal, para impedir o transcurso do prazo prescricional enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

Por meio do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro do corrente ano, em decorrência da Covid-19 e seus efeitos.

Em caso de aprovação, este projeto de Lei suspenderá a prescrição desde a sua entrada em vigor até a data em que perdurar o estado de calamidade pública que, a princípio, seria no último dia do ano.

Também em razão de sua natureza, as normas que estabelecem prazos prescricionais, causas de suspensão e interrupção não podem ser aplicadas de forma retroativa, em prejuízo do infrator, sob pena de violação à garantia individual prevista no art. 5°, inciso XL, da Constituição Federal. Sobre o assunto, preleciona Damásio de Jesus (2020):

Se a Lei posterior, sem criar novas incriminações ou abolir outras precedentes, agrava a situação do sujeito, não retroage. Há duas Leis em conflito: a anterior, mais benigna, e a posterior, mais severa. Em relação a esta, aplica-se o princípio da irretroatividade da Lei mais severa; quanto àquela, o da ultra-atividade da Lei mais benéfica (JESUS, 2020, p. 167).

Dentre as hipóteses em que a nova Lei pode ser prejudicial ao acusado, o autor menciona os casos em que são mantidas as causas de extinção da punibilidade, todavia entravam sua ocorrência. (JESUS, 2020, p. 140).

Existe um impasse de difícil solução, uma vez que o advento de eventual legislação que verse sobre a suspensão de prazos prescricionais, em razão da pandemia do coronavírus, não se aplicará aos processos em andamento, de forma retroativa, por se tratar de *novatio legis in pejus*. Consequentemente, não interferirá na impunidade decorrente dessa causa extintiva da punibilidade, nas ações penais que estão em curso.

# 4. As penas dos crimes que envolvem violência doméstica e os prazos prescricionais

Desde o ano de 2019, de acordo com dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com referência ao serviço de denúncia via Disque 180, o número de crimes de ameaça praticados com violência doméstica superam na atualidade a soma dos casos de feminicídio e tentativas de feminicídio.8

A maneira como os dados estão dispostos não permite saber ao certo o número dos demais crimes praticados com violência doméstica. Embora a tabela destaque os números referentes à violência física, moral, obstétrica, policial, patrimonial, psicológica, sexual e virtual, generaliza os crimes praticados com violência doméstica e familiar, tornando inviável o levantamento estatístico referente aos diferentes tipos de infração.

Todavia, a prática tem demonstrado que, além dos crimes de ameaça, cujos números estão discriminados no levantamento acima referido, os crimes de lesão corporal de natureza leve e os delitos contra a honra representam a maior parte das infrações que envolvem violência doméstica e familiar.<sup>9</sup>

Da análise da norma secundária dos crimes de lesão corporal de natureza leve, ameaça, calúnia, injúria e difamação, é possível verificar que o legislador previu, para aludidas infrações, penas que variam de 1 mês a 2 anos de detenção.

Considerando o disposto no art. 109, incisos V e VI do Código Penal,

<sup>8</sup> Disponível em: <a href="https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-recebe-mais-de-92-mil-denuncias-de-violacoes-contra-mulhe-res.">https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-recebe-mais-de-92-mil-denuncias-de-violacoes-contra-mulhe-res.</a> Acesso em: 21 mai. 2020).

Com o advento da Lei 9.099/95, que, ao regulamentar o artigo 98, inciso I, da Constituição, criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o debate da violência doméstica acabou centralizado no rito processual. Em face da previsão como crimes de menor potencial ofensivo aqueles cujas condutas tipificadas tenham pena máxima não superior a dois anos – interpretação ampliativa após o advento da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Criminais Federais) –, notou-se que, excetuando os delitos de homicídio, lesão corporal grave e abuso sexual, todas as demais condutas que caracterizam o cotidiano de lesões contra a mulher (p. ex. lesões corporais leves, ameaças, crimes contra a honra), e que constituem o grande número dos casos de violência doméstica, foram abarcadas pelo novo procedimento. (Disponível em:< https://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2.> Acesso em: 09 junh. 2020.)

tem-se que o prazo prescricional desses delitos será de, no máximo, 4 anos.

Cabe lembrar que, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a prescrição levará em conta a pena aplicada ao caso concreto e não mais a pena abstrata. Nas hipóteses em que o agressor é primário e não ostenta antecedentes, tem-se verificado que a pena imposta se aproxima do mínimo legal, o que importará na redução do prazo prescricional para três anos.

Caso se verifique o transcurso desse prazo entre as causas interruptivas do prazo prescricional, previstas de forma taxativa no art. 117 do Código Penal, o Estado perderá o direito de exigir o cumprimento da pena imposta ao agressor e sua punibilidade estará extinta.

Levando-se em conta as penas previstas para a maioria dos crimes praticados com violência doméstica, o que influi diretamente no reduzido prazo prescricional dessas infrações, inevitavelmente verificar-se-á a impunidade dos agressores, decorrente da extinção da punibilidade, com todas as implicações que isso significa.

Diante da ausência de regramento acerca do assunto, considerando que, na maior parte dos processos que envolvem violência doméstica os agressores estão em liberdade, na prática, os atos processuais não serão realizados durante o período da crise sanitária decorrente da pandemia do coronavírus.

Dessa forma, a suspensão dos prazos processuais, determinada pelo Conselho Nacional de Justiça em casos específicos, e a não realização dos atos processuais, mesmo após a determinação de que os feitos retomem seu curso regular, em razão da inexistência de norma que confira prioridade de tramitação aos processos de violência doméstica, favorecerão o reconhecimento da prescrição cujos prazos continuam a fluir.

Como consequência, ter-se-á o aumento da impunidade dos crimes praticados com violência doméstica contra a mulher. Conforme Bianchini (2018), um dos motivos que leva as vítimas a deixar de comunicar a situação de violência às instituições que teriam a missão de coibi-la consiste no fato de não acreditarem na existência de punição.

Em última análise, a prescrição verificada em processos que versam sobre violência doméstica fortalecerá a ideia de que os agressores estarão

impunes e desestimulará ainda mais as vítimas a formalizarem novas denúncias, reforçando sua fragilidade e submissão aos ciclos de violência.

### Conclusões

Em razão da pandemia do coronavírus, será inevitável a impunidade dos crimes praticados com violência doméstica, contra vítima mulher, desestimulando ainda mais as vítimas a levarem os casos ao conhecimento do Sistema de Justiça e, simultaneamente, estimulando o agressor a manter o ciclo de violência.

Da análise das normativas do Conselho Nacional de Justiça, editadas em razão do risco de contaminação pela Covid-19, verifica-se não ter o órgão se atentado para as peculiaridades da violência doméstica, o que deixa a critério de cada Magistrado estipular os feitos que terão andamento durante o período de plantão extraordinário.

Nos casos em que o agressor não é reincidente, em regra, responderá ao processo em liberdade, a ação penal não estará contemplada no rol do art. 4º da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, o que significa dizer que os feitos não terão a prioridade assegurada aos casos de réus presos.

Não se pode olvidar que os prazos prescricionais não se suspenderão e eventual legislação que venha a disciplinar a matéria não será aplicável aos casos em andamento.

Do exame das penas aplicáveis à maior parte dos crimes praticados com violência doméstica, tem-se que os prazos prescricionais se tornam bastante abreviados e são aplicáveis também de forma retroativa, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, considerando a pena aplicada ao caso concreto.

Numa última análise, tem-se que a impunidade desse tipo de infração pode ser considerada violação aos tratados internacionais sobre a matéria, dos quais o Brasil é signatário, e uma alternativa para solucionar o problema seria o Conselho Nacional de Justiça disciplinar que os processos que envolvam violência doméstica deveriam ter prioridade de tramitação.

### Referências

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n.º 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** 18 ed. rev., ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1.940. Código Penal. Disponível em: <a href="mailto:http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm</a>>. Acesso em: 21 mai. 2020.

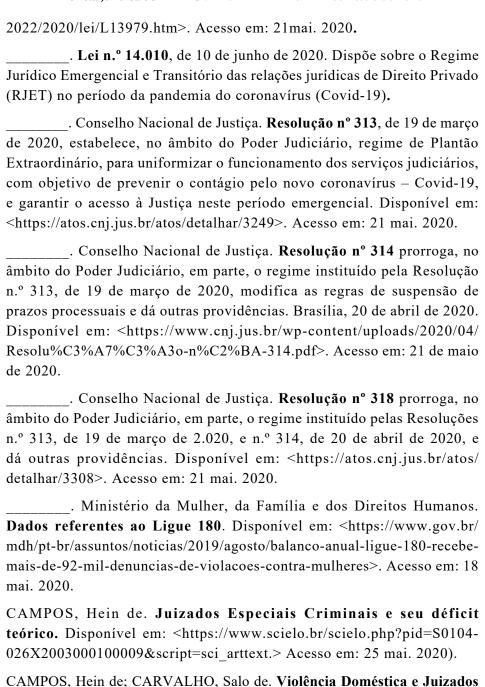
\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1.941. Código de Processo Penal. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm</a>. Acesso em: 21 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1.995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19099.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19099.htm</a>>. Acesso em: 21 mai. 2020.

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm</a>>. Acesso em: 21 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105. Código de Processo Civil. Brasília, de 16 de março de 2015. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm</a>. Acesso em: 21 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-</a>



Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. Disponível

em: <a href="https://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2">https://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2</a> Acesso em: 09 junh. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal:** teoria, crítica e práxis. 6. ed., rev., ampl. e atual com a "Reforma Processual Penal e Videoconferência. Niterói: Impetus, 2009.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. 5. ed. Niterói: Impetus, 2010.

. Curso de Direito Penal. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRUBER, Arthur. **Covid-19**: o que se sabe sobre a origem da doença. Disponível em: <a href="https://jornal.usp.br/artigos/covid2-o-que-se-sabe-sobre-a-origem-da-doenca/">https://jornal.usp.br/artigos/covid2-o-que-se-sabe-sobre-a-origem-da-doenca/</a>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal.** Vol. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional**: Desigualando a Desigualdade Histórica. Disponível em: <a href="https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\_5\_desigualando-a-desigualdade.pdf.">https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\_5\_desigualando-a-desigualdade.pdf.</a> Acesso em: 09 junh. 2020.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 3 ed. rev., atual

e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

VASCONCELOS, Rodrigo Ribeiro de. **Direito penal das minorias e dos grupos vulneráveis**. (Coord. Rodrigo Ribeiro Vasconcelos). Salvador: JusPodivm, 2019.